AO MM. JUÍZO DA JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACIDENTE DE TRÂNSITO

MARESSA RODRIGUES MENDONÇA, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Carteira de Identidade nº 30.426.795-8, expedida pelo DETRAN-RJ, do CPF nº 160.591.807-52, residente na Rua Saint Roman, nº 100, R Nova Brasília, casa 22, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ — CEP: 20.071-060 e endereço eletrônico maressa.worklife@gmail.com, vem, respeitosamente, perante V. Ex.º, por intermédio de seu advogado, constituído através do instrumento de procuração em anexo, propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

em face do 1º réu – <u>MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</u>, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ de nº **42.498.733/0001-48**; e, do 2º réu – <u>GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</u>, Autarquia Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ de nº **11.239.018/0001-67**, os quais deverão ser citados através da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro – PGM, inscrita no CNPJ de nº **42.498.733/0001-48**, com sede na Rua Sete de Setembro, 58 – A – Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.040-040, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES EM NOME DO PATRONO DA PARTE AUTORA

1. Inicialmente, requer sejam realizadas todas as publicações e intimações em nome do patrono da parte autora, Dr. Renato Augusto dos Anjos Pinheiro, OAB/RJ nº

215.819, com domicílio profissional situado na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco 1, (Torre Pão de Açucar), 1º Andar, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.250-040, e endereço

eletrônico contato@renatopinheiroadvogados.com.

II - DOS FATOS

2. No dia 6 de agosto de 2023, aproximadamente às 11:00h, a autora transitava

com a motocicleta modelo "Yamaha YS150", do ano 2023, de placa "RJY9E33", e código

Renavam "1336603272", no bairro de Copacabana – Rio de Janeiro / RJ, a fim de chegar

à casa de festa que a demandante presta serviços.

Ocorre que, aproximadamente às 11:06h daquele dia (06/08/2023), a

demandante estava parada com o seu veículo – pois a indicação do semáforo assim

determinava – no sinal vermelho da Avenida Nossa Senhora de Copacabana, altura do

nº 1.168, Copacabana, Rio de Janeiro — RJ, quando o veículo "SIENA ELX 1.4 MPI FIRE

FLEX 8V 4P", de placa "RKK5A63", da Guarda Municipal do Município do Rio de Janeiro,

ora 2º réu, colidiu, abruptamente, na traseira da motocicleta da demandante.

Melhor explicando, no semáforo do cruzamento da Avenida Nossa Senhora de

Copacabana, o agente da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, o Sr. Roberto Luiz do

Nascimento, condutor da viatura da 2ª ré, a saber, o veículo "SIENA ELX 1.4 MPI FIRE

FLEX 8V 4P", de placa "RKK5A63", deixou de desacelerar o seu veículo, desobedecendo

a sinalização de indicação do semáforo (art. 89 II, CTB), o que acarretou a colisão da

viatura do 2º réu com a traseira da motocicleta da demandante.

De antemão, o fato da demandante estar devidamente parada com sua

motocideta no semáforo vermelho trata-se de fato incontroverso, i.e., indiscutível, cf.

narrado por todas as partes em sede policial, incluindo, a declaração do próprio Agente

Municipal do 2º réu, veja-se o documento em anexo<sup>1</sup>, cujo *print* segue abaixo:

106 - Termo Declaração Agente réu

21 | 99905-9423



1. QUE o depoente é Guarda Municipal do Rio de Janeiro, Mat 854515-4; QUE, 06/08/2023, por volta das 11h, estava conduzindo a VIATURA AUTOMÓVEL, MARCA FIAT, MODELO SIENA, COR BRANCA, PLACA RKK5A63, ANO 2021/2021, PREFIXO 1130503 pela RUA SÁ FERREIRA e, ao virar na AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, ALTURA DO Nº 1168, COPACABANA, RIO DE JANEIRO — RJ, colidiu na traseira da MOTOCICLETA, MARCA YAMAHA, MODELO FAZER, ANO 2023/2023, COR PRETA, PLACA RJY9E33, conduzida pela nacional MARESSA RODRIGUES MENDONÇA, a qual estava parada no sinal vermelho; QUE o depoente acredita que a motocicleta entrou em seu ponto cego e, por isso, colidiu com o veículo; QUE, em razão da colisão, MARESSA caiu da motocicleta e sofreu lesões corporais na barriga, no joelho esquerdo, na canela direita e no cotovelo; QUE o depoente apresenta habilitação e CRLV do veículo; QUE o depoente permaneceu no local, prestando socorro e acionou o CBMERJ; QUE o local foi desfeito. E MAIS NÃO DISSE.

6. Além da desobediência à sinalização de indicação do semáforo (art. 89, II, CTB), o condutor da viatura da 2ª ré também deixou de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo com o da autora, descumprindo, também, ao artigo 29. II. do CTB.

7. Tal fato é comprovado pelo próprio Boletim de Ocorrência Policial Militar, de nº 19BPM.21228.2023, do 19º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cuja guarnição da respectiva ocorrência era composta pelos Policiais Militares 2º Sargento PM 81232 Alexandre Paiva de Souza e Cabo PM 100443 Leandro da Silva Raposo, cf. documento em anexo², cujo respectivo *print* segue também abaixo:

### Histórico

GUARNIÇÃO PROCEDEU AO LOCAL E FEZ CONTATO COM GUARNIÇÃO DA GM QUE ESTAVA ENVOLVIDA NO ACIDENTE, QUE INFORMOU TER COLIDIDO COM MOTOCICLISTA QUE SE ENCONTRAVA PARADO NO SINAL DE TRÂNSITO, AGUARDOU CHEGADA DO CBMERJ NA VTR ASE 490, CMT TEN GABRIELA MARTINS RG 44.671, QUE FEZ O ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS NA ACIDENTADA NO LOCAL E LIBEROU A MESMA, POIS FOI VERIFICADO QUE SÓ OBTEVE ESCORIAÇÕES. CONDUZIU AS PARTES ATÉ 13DP PARA AVALIAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL QUE ORIENTOU QUE A ENVOLVIDA NO ACIDENTE FOSSE CONDUZIDA ATÉ UPA COPACABANA PARA SER GERADO BAM DE ATENDIMENTO MÉDICO PARA SER FEITO O REGISTRO DA OCORRÊNCIA. A VÍTIMA FOI ATENDIDA NO BAM DE N°582308060098 DA UPA COPACABANA. RO 13DP 4062/23.

#### Versões deste BOPM

NÚMERO DO BOPM: 19BPM.21228.2023 DATA DO BOPM: 06/08/2023 - 03:44:01

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>07 - Boletim de Ocorrência Policial Militar

8. Veja-se que, no Boletim de Registro de acidente de trânsito (BRAT) com vítima,

os Policiais Militares daquela guarnição relataram que procederam ao local, ocasião em

que fizeram contato com os Guardas Municipais da guarnição do veículo da Guarda

Municipal, e os próprios Agentes Públicos informaram que colidiram na traseira da

motocicleta da demandante, que se encontrava devidamente parada no sinal de

trânsito, i.e., semáforo vermelho, pois a sinalização de indicação do semáforo assim

determinava (sinal vermelho), cf. determina o art. 89 II, CTB, cf. print e trecho do "BRAT"

seguem em anexo e, também, abaixo:

GUARNIÇÃO PROCEDEU AO LOCAL E FEZ CONTATO COM

GUARNIÇÃO DA GM QUE ESTAVA ENVOLVIDA NO ACIDENTE, QUE INFORMOU TER COLIDIDO COM MOTOCICLISTA QUE SE

ENCONTRAVA PRADO NO SINAL DE TRANSITO, (...)

(Grifos da autora).

Assim, após a chegada da viatura ASE (Auto Busca e Salvamento) do Corpo de

Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), a demandante foi atendida pela

comandante da respectiva viatura, Tenente Bombeira Militar Gabriela Santos Martins,

RG nº 44.671, que fez os primeiros socorros na acidentada, ora autora.

10. Assim, cf. consta no Boletim de nº 146 do 17º Grupamento de Bombeiro

Militar, protocolado sob o nº CBMERJ-003889/2023-A e Registro de nº C20230173082

(doc. "12 - Certidão de Corpo de Bombeiros"), confeccionado em virtude do

atendimento prestado pela colisão da viatura da 2ª ré com a traseira da motocicleta da

demandante, o veículo do réu sofreu danos no para-choque dianteiro, corroborando

ainda mais o fato da viatura da 2ª demandada, simplesmente, colidir na traseira da

motocicleta da autora, que estava parada no sinal vermelho.

11. Posteriormente, a vítima, ora autora, bem como, o autor do acidente (agente

público da 2ª ré) foram conduzidos à Autoridade Policial da 13ª Delegacia de Polícia,

para as medidas legais.

21 | 99905-9423

12. Naquela ocasião, a Autoridade Policial determinou a lavratura do Termo

Circunstanciado de Ocorrência, o qual fora registrado sob o nº 013-04062/2023, cujo

responsável pela investigação é o Inspetor de Polícia Sr. Rafael Cardoso Ribeiro, de

matrícula nº 888.987-2.

13. Ressalta-se que, no Registro de Ocorrência de nº 013-04062/2023, a

dinâmica dos fatos é cristalina no sentido de que a motocicleta da demandante foi

colidida pela viatura da Guarda Municipal do Município, ora 2º réu.

14. Ainda, cf. consta no próprio Boletim de Ocorrência Policial Militar de nº

19BPM.21228.20232<sup>2</sup>, a Autoridade Policial entendeu que era necessária a ida da

vítima à Unidade de Pronto Atendimento mais próxima, a saber, UPA de Copacabana.

15. Na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Copacabana, a demandante foi

atendida, através do Boletim de Atendimento Médico de nº 582308060098.

16. Além disso, quando da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, a

Autoridade Policial entendeu o fato como Lesão Corporal Culposa, cujas consequências

criminais estão sendo discutidas nos autos do processo de nº 0097908-

49.2023.8.19.0001.

17. Outrossim, o próprio autor do acidente Sr. Roberto Luiz do Nascimento

(servidor do 1º réu) narrou que é Guarda Municipal do Rio de Janeiro (2º demandado),

sob a matrícula de nº 854515-4, e que colidiu na traseira da motocicleta conduzida pela

autora, a qual estava parada no sinal vermelho, cf. termo de declaração de nº 044728-

1013/2023<sup>1</sup>, ref. ao Registro de Ocorrência de nº 013-04062/2023, cf. trecho abaixo:

1. QUE o depoente é Guarda Municipal do Rio de Janeiro, Mat

854515-4; QUE, 06/08/2023, por volta das 11h, estava

conduzindo a VIATURA AUTOMÓVEL, MARCA FIAT, MODELO



SIENA, COR BRANCA, PLACA RKK5A63, ANO 2021/2021, PREFIXO 1130503 pela RUA SÁ FERREIRA e, ao virar na AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, ALTURA DO Nο 1168, COPACABANA, RIO DE JANEIRO — RJ, colidiu na traseira da MOTOCICLETA, MARCA YAMAHA, MODELO FAZER, ANO 2023/2023, COR PRETA, PLACA RJY9E33, conduzida pela nacional MARESSA RODRIGUES MENDONÇA, a qual estava parada no sinal vermelho; (...) QUE, em razão da colisão, MARESSA caiu da motocicleta e sofreu lesões corporais na barriga, no joelho esquerdo, na canela direita e no cotovelo; (...) QUE o depoente permaneceu no local, prestando socorro e acionou o CBMERJ; (...) (Grifos da autora).

18. Resumindo, o próprio causador do acidente, o agente do 2º réu, narrou que "colidiu na traseira da MOTOCICLETA", e que a demandante "sofreu lesões corporais na barriga, no joelho esquerdo, na canela direita e no cotovelo.".

19. Ainda, cf. consta no termo de declaração da parte autora de Controle Interno nº 044729-1013/2023, ref. ao procedimento de nº 013-04062/2023 (doc. 10 - Termo de Declaração Maressa), a demandante narrou que:

(...) subitamente caiu ao solo. (...) só se recuperou após ser levantada por cinco populares. (constatou que foi uma viatura da Guarda Municipal que havia balroado a sua traseira a fazendo cair. (...) foi conduzida a UPA de Copacabana e de lá foi atendida através do nr. 582308060098 onde foi passado medicação intravenosa (...).

20. Não obstante, o 2º Sargento PM 81232 Alexandre Paiva de Souza afirmou, no Termo de Declaração<sup>3</sup> de nº 044727-1013/2023, ref. ao procedimento de nº 013-04062/2023, que:

\_

<sup>3 09 -</sup> Termo de Declaração Comunicante (PM)



por determinação da autoridade policial, a vítima foi encaminhada para a UPA de Copacabana onde foi atendida pelo BAM de nr. 582308060098. (Grifos da autora).

- 21. Tal depoimento encontra-se em consonância com a declaração<sup>4</sup> da demandante, uma vez que narrou:
  - (...) Posteriormente ao chegar nesta distrital, a autoridade policial determinou que fosse atendida em nosocômio e com o respectivo nr. de Atendimento (BAM). (...) que foi conduzida a UPA de Copacabana e de lá foi atendida através do nr. 582308060098 onde foi passado medicação intravenosa (...).
- 22. Além disso, a Autoridade Policial também requisitou, ao comércio do local do acidente, as "imagens gravadas pelas câmeras de vigilância", no dia e horário do acidente, cf. ofício de nº 047997-1013/2023<sup>5</sup>.
- 23. Nas imagens obtidas, restou comprovado que o acidente ocorreu, minimamente, pela não observação do artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que o agente do 2º réu não guardou distância de segurança lateral e frontal entre a viatura que estava conduzindo com a motocicleta da demandante, veja-se:



<sup>4 10 -</sup> Termo de Declaração Maressa

<sup>5 18 -</sup> Requerimento Imagens Casa do Biscoito











21 | 99905-9423

24. Tais imagens encontram-se na rede mundial de computadores, através do

sítio eletrônico https://youtu.be/rpGzfL32gKA, de maneira privada, cujo respectivo

vídeo em mídia eletrônica (pen drive), a parte autora requer, desde já, o devido

acautelamento, na serventia deste MM. Juízo.

25. Com o acidente, a parte autora sofreu prejuízos materiais e morais

decorrentes da colisão causada pelo agente da parte ré, especialmente, quanto aos

danos materiais, a quebra de sua motocicleta, a perda do seu celular, além de outros

objetos pessoais da parte autora.

26. Nessa senda, a autora realizou orçamento para o efetivo reparo de sua

motocicleta 0 Km, do ano de 2023, o qual custou o valor de R\$ 2.112,00 (dois mil cento

e doze reais), o que será melhor esmiuçado no direito desta exordial.

Outrossim, a demandante precisou comprar um novo aparelho telefônico,

no montante de R\$ 1.538,73 (mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e três

centavos), eis que o seu antigo aparelho celular restou completamente destruído após

o acidente causado pela viatura do 2º réu, cf. nota fiscal em anexo.

28. Para piorar, a autora ainda se viu obrigada a parar de exercer sua função de

motorista de aplicativo, especialmente, da empresa "Lalamove", além de outros

serviços autônomos prestados para casas de festas e para o restaurante "MAMMA

JAMMA", eis que sua moto, i.e., seu utensílio de trabalho, ficou completamente

danificada.

29. Por fim, diante da responsabilidade dos réus, não restou alternativa à

demandante senão socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de ter seus danos morais e

materiais devidamente indenizados.

#### III - DO DIREITO

## a) Do Código de Trânsito Brasileiro:

30. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o motorista que colide com o veículo à sua frente é considerado o culpado pelo acidente. Assim, é o que preveem os artigos 28 e 29, II, ambos do CBT, in verbis:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

...

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas

31. Pela dinâmica do acidente, embora não descuide que o condutor tentou desviar do veículo da autora pelo suposto ponto cego, também resta claro que não foi observada a devida distância entre o carro e a motocicleta, com o intuito de garantir a segurança naquela via.

32. Como se não bastasse isto, no mundo do trânsito, o menor tem preferência sobre o maior. Assim, o pedestre tem prioridade sobre a moto, a motocicleta sobre o carro. No caso, o motorista da viatura da 2ª ré descumpriu a lógica legal do § 2º do artigo 29 do CTB.

33. Nessa ordem de ideias, salienta-se que a colisão sofrida pela autora foi na traseira do seu veículo, presumindo-se a culpa do motorista da viatura da 2ª ré, que não observou o dever de cautela, previsto art. 29, II, do CTB, além de violar o artigo 192, do CTB.

34. Impondo a responsabilidade da ré, a jurisprudência deste E. Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desde longa data, pontua o seguinte:

(...) ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO

DE CULPA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.(...) - Presunção de culpa daquele que bate na traseira. - Condutor

que está atrás deve manter distância segura, a fim de evitar tal

abalroamento. - Inteligência do art.373, II do Código de Processo

Civil. - Recurso Conhecido e Desprovido. - Elevação dos

Honorários Advocatícios nos termos do Artigo 85, § 11 do

Código de Processo Civil. (TJRJ, 0017324-37.2015.8.19.0207 -

APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA -

Julgamento: 18/11/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão de Veículos em Cruzamento Sinalizado. Desrespeito às Normas do Código Brasileiro de

Trânsito. Avanço de Sinal Vermelho do Semáforo. Culpa Contra

a Legalidade. Inversão do Ônus da Prova para o Agente do Fato.

Responsabilidade do Condutor: (...)Tem-se por causa adequada do acidente o comportamento do condutor do automóvel que,

ao desrespeitar a sinalização de trânsito, provocou a colisão

entre os veículos e, assim, ensejou a morte do condutor da moto

e as lesões sofridas por um dos autores. (...). (TJRJ, 0001723-

66.2007.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO CAVALIERI

FILHO - Julgamento: 08/04/2009 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA

CÍVEL)

35. Ora, sequer se cogita a hipótese de culpa concorrente, pois a viatura da 2ª ré

não estava em serviço de urgência — i.e., com os dispositivos de alarme sonoro e luz

intermitente – tampouco se discute frenagem abrupta da autora, que estava cumprindo

a norma de trânsito (sinal vermelho), cujos prejuízos integralmente decorrem de culpa

ex clusiva da 2ª ré, conforme fundamentação supra.

36. Assim, o ato danoso do agente do 2º réu consistiu em ato ilícito e comissivo,

verificado no artigo 28 do Código de Trânsito brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis

à segurança do trânsito.

37. Segundo definição do art. 186 do Código Civil, o ato jurídico é ato lícito

quando fundado em direito, enquanto o ato ilícito constitui delito, civil ou criminal e,

assim, violação da lei. Da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade do agente. E,

a responsabilidade civil significa o dever de reparar o prejuízo.

38. Ademais, segundo Ozéias J. Santos, em sua obra Responsabilidade Civil e

Criminal em Acidentes de Trânsito, tomo I, Editora de Direito, 2012, pág. 15:

Responsabilidade civil é a obrigação de se reparar o dano

causado a outrem, sua relação é obrigacional, e o objeto é a

prestação do ressarcimento, decorrente de fato ilícito, praticado por seus agentes ou por seus prepostos, por coisas a ele

pertencentes, ou por imposição legal.

39. Assim, o art. 927, caput, do Código Civil Brasileiro alega que todo "aquele

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou

causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

40. Além disso, a obrigação de reparar reclama dois pressupostos: um concreto;

outro abstrato. O fator concreto se desdobra em três elementos: fato do homem, o dano

e a relação de causa e efeito entre um e outro. O fator abstrato se materializa na culpa.

41. Neste sentido, presentes todos os requisitos concretos e o abstrato, uma vez

que houve um acidente de trânsito em virtude do desvio de conduta do agente, ora réu,

o qual configura um ato ilícito; e o fato da autora ter sofrido danos em sua motocicleta,

telefone celular e outros bens, além do susto e machucados enfrentados. Assim, surge

o dever de indenizar.

42. Quanto ao fator abstrato, a culpa do 2º réu é inquestionável, e a colisão ocorreu dado a sua negligência, imprudência, imperícia, falta de cuidados e atenção no trânsito. Ressalta-se também que o atual Código de Trânsito em seu artigo 208 assim estabelece:

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - Gravíssima

Penalidade - Multa

43. Assim, o agente do 2º demandado foi totalmente negligente, imprudente e imperito ao realizar a passagem, vindo invadir o local da autora. Fato este que ocasionou a colisão com a parte traseira da motocicleta.

44. Assim julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ENVOLVEU O AUTOR E UMA VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMOSTROU A PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO ADMINISTRATIVO E O DANO CAUSADO AO MESMO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 02983192620148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA, Relator: PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 19/07/2017, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2017)

45. Ainda, não há que se considerar alegações sobre as condições da pista, pois, no momento do acidente, esta se encontrava em perfeitas condições, posto que estava devidamente asfaltada, sinalizada, seca e com acostamento asfaltado. E, inclusive, na parte da manhã, assim, era possível uma perfeita visibilidade, isso, conforme consta no Termo de Ocorrência em anexo.

46. Segundo narra o Boletim de Ocorrência, o acidente ocorreu quando o réu não exerceu seu dever de cautela na direção, expondo deliberadamente a autora ao risco de vida, em clara inobservância ao que estabelece a Lei de Trânsito.

47. Nesse sentido, tratando-se de colisão traseira, tem-se por presumida a culpa daquele que bate na traseira do veículo, uma vez que deixou de observar a distância mínima segura prevista no CTB, in verbis:

Art. 29 (...) II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

48. Regra que se tivesse sido observada evitaria o acidente, evidenciando a culpa do 2º réu, cf. a jurisprudência fazendária sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SERVIDOR DA MUNICIPALIDADE QUE CONDUZIA UMA AMBULÂNCIA E COLIDIU COM A TRASEIRA DO VEÍCULO DO AUTOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DANOS MATERIAIS PAGOS PELO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS EM VALOR NÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00. BRAT QUE COMPROVA TER A AMBULÂNCIA COLIDIDO COM A TRASEIRA DO VEÍCULO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE FEDERATIVO, À LUZ DO ARTIGO 37, § 6º DA CF/88. MUNICÍPIO QUE É REVEL E NÃO APRESENTOU PROVAS CONTRÁRIAS ÀS ALEGAÇÕES DO AUTOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. TEMPO INÚTIL DESPENDIDO PELO AUTOR, BUSCANDO SOLUCIONAR O CASO PELA VIA



ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00, COM OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO, BEM COMO EM CONSONÂNCIA AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00046830320198190037, Relator: Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO, Data de Julgamento: 10/03/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ENVOLVEU O AUTOR E UMA VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL. SENTENÇA DE IRRE SIGNAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. DOAUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMOSTROU A PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO ADMINISTRATIVO E O DANO CAUSADO AO MESMO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 02983192620148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA, Relator: PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 19/07/2017, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2017)

49. Trata-se, portanto, de fato confirmado exclusivamente pelo ato do réu, independente de dolo ou intencionalidade dela, conforme esclarece Maria Helena Diniz:

não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas consequências. (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7, responsabilidade civil, 18º edição, São Paulo, Saraiva, pg.43).

50. Portanto, a responsabilização dos réus pelos danos causados é medida que se impõe. Desse modo que, o dever de indenizar prescinde do exame da culpa, bastando a comprovação do dano e o nexo de causalidade, como ocorre nos autos.

51. Ora, Ex.ª, é inegável a responsabilidade do réu, tendo em vista a gravidade

do acidente que a autora se envolveu, que sequer ressarciu os prejuízos da demandante,

que serão estimados por arbitramento, pelas peças da motocicleta e o aparelho de

celular.

52. A prova dos autos demonstra, de maneira suficiente, o ato ilícito praticado

pelo condutor do réu, comprometendo a segurança, violando o artigo 208 do CTB,

atraindo a responsabilidade da requerida à luz do artigo 927, do CDC.

53. Além disso, pelas imagens das escoriações e traumas, que causaram graves

transtornos (pessoal e profissional) à autora, resta evidenciada a causa e o efeito do

acidente, a fim de ter seus danos devidamente indenizados.

b) Da responsabilidade objetiva da administração pública:

54. Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública, pelos danos

causados por seus agentes e terceirizados, nos termos do art. 37, 6º da Constituição

Federal, in verbis:

Art. 37 (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de

direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurando o direito de regresso contra o

responsável, nos casos de dolo ou culpa.

55. Assim, embora legítima a atividade estatal, quando lesiva ao particular

ensejará o dever de indenização. Para Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar da

responsabilidade do Estado, assevera:

É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da

responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um

ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque restringe apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da

atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o

ato do agente público e o dano. "(in Direito Administrativo, 24ª

ed. Pg. 646).

56. Com isso, ausente qualquer circunstância que afaste a responsabilidade

objetiva da administração Pública, a demonstração inequívoca do nexo causal entre a

conduta de um terceirizado da Administração pública e o dano gerado configura o

dever de indenizar.

c) <u>Da ausência de culpa concorrente:</u>

57. Não há que se falar em culpa concorrente quando o fator determinante que

resultou o acidente foi por conta da desobediência ao sinal PARE, inclusive, a distância

de um veículo para o outro, invadindo a pista preferencial da autora, atingindo a

demandante sem qualquer chance de reação, como ficou perfeitamente demonstrado

pelos vídeos / provas em anexo.

58. Portanto, evidenciada a causa e efeito do acidente, não há que se falar em

culpa concorrente.

d) Dos Danos Materiais na modalidade danos emergentes:

59. Conforme relatado, além das lesões sofridas pela demandante, a parte

autora sofreu prejuízos de cunho patrimonial, especialmente no tocante ao seu telefone

celular, que restou completamente destruído após a colisão, além da própria

motocicleta, que foi danificada com o impacto, tudo cf. fotos que seguem em anexo.

21 | 99905-9423

60. Nesse diapasão, a demandante foi obrigada a arcar com a quantia de R\$ 3.194,33 (três mil cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), para o reparo de sua motocicleta, o que pode ser comprovado através das notas fiscais anexadas aos autos.

61. Outrossim, no tocante ao aparelho celular, a demandante não teve alternativa, senão adquirir um novo aparelho, que lhe custou o montante de R\$ 1.538,73 (mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos). Trata- se de dano inequívoco causado pelo réu, gerando o dever de indenizar, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SERVIDOR DA MUNICIPALIDADE QUE CONDUZIA UMA AMBULÂNCIA E COLIDIU COM A TRASEIRA DO VEÍCULO DO AUTOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DANOS MATERIAIS PAGOS PELO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS EM VALOR NÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00. BRAT QUE COMPROVA TER A AMBULÂNCIA COLIDIDO COM A TRASEIRA DO VEÍCULO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE FEDERATIVO, À LUZ DO ARTIGO 37, § 6º DA CF/88. MUNICÍPIO QUE É REVEL E NÃO APRESENTOU PROVAS CONTRÁRIAS ÀS ALEGAÇÕES DO AUTOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. TEMPO INÚTIL DESPENDIDO PELO AUTOR, BUSCANDO SOLUCIONAR O CASO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM RS 3.000.00, COM OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO, CONSONÂNCIA AOS PARÂMETROS BEM COMO ΕM JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



(TJ-RJ - APL: 00046830320198190037, Relator: Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO, Data de Julgamento: 10/03/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ENVOLVEU O AUTOR E UMA VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMOSTROU A PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO ADMINISTRATIVO E O DANO CAUSADO AO MESMO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 02983192620148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA, Relator: PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 19/07/2017, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2017)

## e) <u>Dos danos materiais na modalidade lucros cessantes:</u>

62. Conforme narrado, o evento danoso deixou além de sequelas físicas e morais, danos os quais afetaram diretamente a saúde financeira e patrimonial da autora. Nesse sentido, dispõe o art. 949 do Código Civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

63. No caso em tela, a demandante trabalhava como entregadora para o aplicativo "Lalamove", além de alguns restaurantes os quais prestava o mesmo serviço.

64. Para isso, a autora dependia de sua motocicleta para cumprir

adequadamente a rota de entregas. No entanto, o acidente de trânsito ocasionado por

agente da ré, impossibilitou que a demandante continuasse realizando sua principal

atividade laboral, de modo que deixou de ganhar seu pagamento.

65. Apenas para melhor esclarecer a lide, o entregador é profissional autônomo

e que não possui qualquer vínculo empregatício com a empresa para a qual presta

serviços. Nessa esteira, sem laborar e sem a ferramenta de trabalho, a demandante

deixa de receber os proventos. Veja-se abaixo a lição de João Casillo:

Na apuração dos lucros cessantes, também o critério é o dos

rendimentos. Aquele que vê sua saúde abalada, ou deixa de

produzir ou passa a fazê-lo em escala menor, sofrendo, portanto,

perda em seus ganhos, deve ser indenizado, e, se algum é responsável pelo evento, deve arcar com o dano causado. Na

apuração do quantum, a base de cálculo é o valor da

remuneração, real ou presumida." (in "Dano a pessoa e sua

indenização", Editora Revista dos Tribunais)

66. No mesmo sentido Silvio Rodrigues:

Se a vítima experimenta ao mesmo tempo um dano patrimonial

defluente da diminuição de sua capacidade para exercer seu

ofício e um dano moral derivado do aleijão, deve receber dupla

indenização, aquela proporcional à deficiência experimentada e

esta fixada moderadamente." (A Reparação nos acidentes de

Trânsito, 2a edição revista e ampliada, Revista dos Tribunais,

1986, pág. 121).

67. Portanto, a demandante deverá ser indenizada na medida em que a conduta

da ré afetou seu patrimônio.

# f) Do dano moral:

68. O dano moral em situações como estas é inequívoco. Afinal, a autora teve sequelas físicas e, principalmente, psicológicas. Trata-se de um ato ilícito que dificultou a condução normal da vida da autora, ultrapassando os meros dissabores do dia a dia, gerando o dever de indenizar. A Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça elucida o tema:

SÃO CUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO.

69. Nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a autora uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados. Neste sentido é a lição do Exmo. Des. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, ao disciplinar o tema:

Importa dizer que o juiz ao valorar o dano moral deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbitrio. sela compatível com a reprovabilidade da conduta ilicita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela viária, I capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Programa de responsabilidade civil. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116). No mesmo sentido aponta a lição de Humberto Theodoro Júnior: (...) "os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agonie, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes. (Dano moral 6. gd. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2009, p. 61). Complementando tal entendimento. Carlos Alberto Bittar elucida que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em



montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compativel com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do lesivo produzido. Deve. pois. resultado ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por Danos Morais, RI, 1993, p. 220). Tutela-se, assim. o direito violado. (TISC. Recurso Inominado n. 0302581-94.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Cliacio Sauardo Regis de Figueiredo e Silva Primeira Turma de Recursos - Capital. j.15-03-2018).

70. A narrativa demonstra claramente o grave abalo moral sofrido pela autora em manifesto constrangimento ilegítimo. A doutrina, ao lecionar sobre a matéria, destaca:

O interesse jurídico que a lei protege na espécie refere-se ao bem imaterial da honra, entendida esta quer como o sentimento da nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos mercadores perante os nossos concidadãos (honra externa. honra obietiva, somos obieto ou nos tornamos mercadores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade de seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amorpróprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral. (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 288).

71. No caso em tela, o dano moral é consequência lógica da própria experiência vivenciada pela demandante. Nesse diapasão, é inequívoca a necessidade de reparação por danos morais à autora. O nobre doutrinador, Sérgio Cavalieri Filho. In Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, p. 85 dispõe acerca do instituto:

O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (...) Também se incluem nos novos direitos da personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica, financeira.

72. Pontua-se que o dano extrapatrimonial resta evidente, pois a autora

vivenciou muita dor física, tendo que realizar diversos exames, tomar medicamentos,

além de se afastar das suas atividades habituais e ter o seu aparelho celular danificado.

73. Verifica-se que o motorista do demandado incorreu em ofensa à normativa

do art. 208 do CTB, ao deixar de respeitar as leis de trânsito, além da falta de cuidado e

atenção no trânsito, atraindo a responsabilidade da requerida pelo dano moral à luz do

artigo 927, do CDC.

74. Ressalta-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende

pela aplicabilidade do instituto do Dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil

reais), conforme voto do Eminente Desembargador Dr. Rogerio de Oliveira Souza, cujo

respectivo trecho segue abaixo:

(...) A gravidade das lesões físicas sofridas em virtude do

acidente trouxe abalo a integridade física e psíquica da apelada, que causaram transtornos e aborrecimentos

que fogem à esfera da normalidade. Também deve ser

considerado que o serviço de transporte coletivo prestado

à população é sabidamente precário e deficiente, fato

conhecido por este Tribunal e pela população usuária do

serviço. O valor da indenização não pode ser ínfimo a ponto de ser mais vantajoso pagar uma baixa indenização,

como comumente são as fixadas no Judiciário, do que

investir em qualidade, treinando bem seus funcionários,

ou equipando melhor os veículos, inclusive com itens de

segurança. A indenização fixada a título de compensação

pelos danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), está em consonância com os parâmetros acima relacionados, (...) ...) (TJRJ, 0176194-17.2018.8.19.0001 -

APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA -

Julgamento: 24/08/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

(Grifos da demandante)

75. Conforme o julgado acima mencionado, o valor indenizatório mínimo de R\$

40.000,00 (quarenta mil reais) é adequado às peculiaridades do caso concreto,

cumprindo, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devidamente

aplicados naquele caso, ora destacado.

76. Atenta-se que, um dos meios de definir o montante das indenizações por

danos morais usualmente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é o método

bifásico.

77. Nesse modelo, na sua primeira etapa assegura-se uma exigência da justiça

comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes,

existindo um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico

lesado e o precedente invocado.

78. Importante salientar que um dos vetores utilizados para a fixação do dano

moral na sua segunda etapa é a condição econômica da parte. A natureza dúplice da

reparação por danos morais atenua o sofrimento da vítima e impõe sanção ao ofensor,

como fator de desestímulo, a fim de que o transgressor se exima de praticar outras

condutas lesivas a direitos personalíssimos de outrem.

79. Dessa forma, faz necessária a aplicação de indenização de cunho razoável

para que atinja o patrimônio da ré de maneira a coibi-la de praticar novamente o ilícito,

aplicando-se minimamente a posição do TJRJ.

21 | 99905-9423

#### VI - DOS PEDIDOS:

80. Por tudo que exposto foi, a parte autora requer a Vossa Excelência:

a) A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, nos moldes dos artigos 98

a 102 do Código de Processo Civil;

b) Seja a parte ré citada para, querendo, contestar a presente ação, na forma da

lei, sob pena de revelia;

c) Seja determinada a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré comprovar

e arrolar como testemunha o condutor da viatura da ré, que ocasionou o acidente;

d) O acautelamento, na serventia deste MM. Juízo, da mídia eletrônica (pen

drive), contendo o vídeo do acidente da demandante, o qual encontra-se na rede

mundial de computadores, de maneira priva, através do link

https://youtu.be/rpGzfL32gKA;

e) Seja julgada procedente a ação, a fim de que o réu seja condenado a restituir

a autora, a título de dano material, na modalidade danos emergentes, o valor de R\$

3.194,33 (três mil cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), ref. ao

conserto de sua motocicleta, e o valor de R\$ 1.538,73 (mil quinhentos e trinta e oito

reais e setenta e três centavos), ref. ao celular danificado da autora, os quais totalizam

a quantia de R\$ 4.733,06 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e seis centavos);

f) Seja julgada procedente a ação, a fim de que o réu seja condenado a indenizar

a autora, a título de dano material, na modalidade lucros cessantes, no valor de R\$

1.519,50 (mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), ref. o período de 15

(quinze dias), i.e., 1/2 mês, ref. ao tempo em que a motocicleta da demandante ficou

consertando, e, consequentemente, a parte autora não pôde realizar as suas entregas;

g) Seja julgada procedente a ação, a fim de que o réu seja condenado a indenizar

a autora, a título de dano material, no valor correspondente à desvalorização da sua

motocideta "Okm", do ano de 2023, que foi colidida pela viatura do réu, no percentual

de 30% (trinta por cento) sobre o valor da motocicleta da demandante, de R\$ 16.520,00

(dezesseis mil quinhentos e vinte reais), cf. nota fiscal em anexo, cujo valor do

percentual da desvalorização é R\$ 4.956,00 (quatro mil novecentos e cinquenta e seis);

a) Seja julgada procedente a ação, a fim de que o réu seja condenado, a título de

dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) Sejam admitidas todas as provas em direito admitidas, especialmente, a

produção de provas documental e depoimento pessoal do agente (guarda-municipal),

representante legal do réu, salvaguardando-se à autora ao direito à inversão do ônus

probatório acerca do acidente sofrido.

81. Dá se à causa o valor de R\$ 31.208,56 (trinta e um mil duzentos e oito reais

e cinquenta e seis centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023.

RENATO AUGUSTO DOS ANJOS PINHEIRO

OAB/RJ nº 215.819